

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13708.001314/92-32

Recurso n.º : 09.952

Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 21 de novembro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.651

PRELIMINAR DE NULIDADE - A não observância do prazo de 60 dias previsto no § 2º do art.7º do Dec. 70.235/72, não acarreta a nulidade do procedimento fiscal, tendo como único efeito restabelecer a espontaneidade prevista no § 1º.

PIS/FAT - Por ter sido formalizada com base em diplomas legais inconstitucionais, não prevalece a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Processo n.º : 13708.001314/92-32
Acórdão n.º : 101-91.651

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13708.001314/92-32
Acórdão n.º : 101-91.651

3

Recurso n.º : 09.952
Recorrente : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Contra COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL foi lavrado o auto de infração de fls.01, para exigência de crédito tributário equivalente a 86.727,46 UFIR, sendo 21.317,50 UFIR a título de contribuição para o PIS relativa aos exercícios de 1991 e 1992, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo n.º 13708.001327/92-84 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 23 A autoridade singular considerou o lançamento procedente , aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reiterando a preliminar de nulidade do auto de infração por inobservância do art. 7º, inciso I e § 2º do Dec. 70.235/72, argüida na impugnação e, alegando litispendência, estende ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ, requerendo a apensação deste àquele..

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

A perda de validade dos atos lavrados pelo servidor competente , referida no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 gera efeito apenas em relação à exclusão da espontaneidade referida no § 1º do mesmo artigo, mas não anula o procedimento. Assim, no caso *sub examen*, no dia 08 de abril de 1992 a empresa readquiriu a espontaneidade que fora excluída pelo ato praticado em 2 de fevereiro, e entre os dias 08 de abril e 21 de junho de 1992 poderia ter recolhido espontaneamente o imposto, sem multa de ofício. Não o tendo feito, teve novamente excluída a espontaneidade com o ato praticado em 22 de junho.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 13708.001327/92-84 , há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o Recurso nº112919, interposto no processo matriz, negou-lhe provimento (Acórdão nº 101.91597 , sessão de 20 de novembro de 1997), razão pela qual ao presente deveria ser, também, negado provimento.

Todavia, a presente exigência está formalizada com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, reiteradamente declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal

Veja-se, por exemplo , a ementa do julgado a seguir transcrita :



RE 161.474-9 BA, DJU 8.10.93, pág.21018

"PIS- Contribuição para o Programa de Integração Social : Inconstitucionalidade formal dos decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados. (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 -Resek) . Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69 : donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto"

Por esta razão, este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais. Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução n.º 49, de 9/10/95, (DOU 10/10/95) determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-leis.

Assim, por estar a exigência fundada em diplomas legais declarados inconstitucionais, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 20 de novembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI